

CAPÍTULO IV
FUNCIONAMENTO
Seção I
Regras Gerais

Art. 4º O Comitê Executivo para o Sistema Estratégico de Comunicações em Alta Frequência reunir-se-á, em caráter ordinário, com periodicidade anual e, em caráter extraordinário, sempre que houver necessidade, por meio de convocação de seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Comitê Executivo para o Sistema Estratégico de Comunicações em Alta Frequência serão realizadas presencialmente nas dependências da administração central do Ministério da Defesa, ou por videoconferência, na hipótese de seus membros ou participantes convidados estarem localizados em entes federativos diferentes.

§ 2º O quórum mínimo para as reuniões será de maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas preferencialmente por consenso.

§ 3º Na impossibilidade de consenso de que trata o § 2º, a deliberação sobre o tratamento do assunto caberá ao Subchefe de Comando e Controle, da Chefia de Operações Conjuntas, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

§ 4º As deliberações de que tratam o § 2º e o § 3º serão registradas em ata para aprovação do Conselho Diretor do Sistema Militar de Comando e Controle.

Art. 5º A Subchefia de Comando e Controle, da Chefia de Operações Conjuntas, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, exercerá a função de Secretaria-Executiva e prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê Executivo para o Sistema Estratégico de Comunicações em Alta Frequência.

Seção II

Atribuições do Presidente

Art. 6º Cabe ao Presidente do Comitê Executivo para o Sistema Estratégico de Comunicações em Alta Frequência:

I - deliberar sobre os casos registrados em ata em que não tenha ocorrido consenso entre os representantes das Forças Singulares, nos termos do art. 4º, § 3º;

II - convocar, dirigir e coordenar as atividades do colegiado, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento da sua competência;

III - autorizar a participação, nas atividades do colegiado, de especialistas militares ou civis que, em razão do conhecimento técnico ou da área de atuação dos órgãos que representam, possam contribuir com as atividades;

IV - elaborar o cronograma de atividades do colegiado; e

V - providenciar a publicação e a divulgação, quando necessárias, de documentos elaborados pelo colegiado e grupo de trabalho previsto na forma do art. 2º, inciso III.

Seção III

Atribuições dos demais Membros

Art. 7º Cabe aos demais membros do Comitê Executivo para o Sistema Estratégico de Comunicações em Alta Frequência:

I - participar das reuniões, apresentar propostas, questões de ordem e debater as matérias sob exame;

II - propor convocação de reunião extraordinária, sempre que houver assunto urgente e relevante; e

III - propor itens para compor a pauta de reuniões do colegiado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os assuntos tratados no âmbito do Comitê Executivo para o Sistema Estratégico de Comunicações em Alta Frequência, enquanto preparatórios de atos administrativos ou normativos, terão acesso restrito aos seus membros e aos agentes públicos encarregados das atividades técnicas desenvolvidas no âmbito do colegiado.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de estudos em curso no âmbito do colegiado sem a prévia autorização do seu Presidente.

Art. 9º A participação no Comitê Executivo para o Sistema Estratégico de Comunicações em Alta Frequência será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. As dúvidas e casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Subchefe de Comando e Controle, da Chefia de Operações Conjuntas, e, se persistirem, serão submetidos ao Chefe de Operações Conjuntas, do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa EMCFA-MD nº 5/EMCFA-MD, de 30 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 214, Seção 1, páginas 32 e 33, de 5 de novembro de 2019.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Alte Esq RENATO RODRIGUES DE AGUIAR FREIRE

**Ministério do Desenvolvimento,
Indústria, Comércio e Serviços****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026**

Institui a consulta pública sobre a portaria que estabelecerá o regulamento administrativo de fiscalização do Inmetro no âmbito do comércio eletrônico

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I, IV e XIII, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinados com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022 e tendo como base o processo SEI nº 0052600.007309/2025-21, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de regulamento administrativo de fiscalização do Inmetro no âmbito do comércio eletrônico.

Art. 2º Fica aberto o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser apresentadas na Plataforma Brasil Participativo, disponível em <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/>.

§ 1º As críticas e sugestões que não forem apresentadas conforme previsto no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao participante.

§ 2º O participante que tiver dificuldade em utilizar a Plataforma supramencionada poderá solicitar ajuda através dos canais de atendimento do Inmetro, disponíveis na página eletrônica: https://www.gov.br/inmetro/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/faca-sua-manifestacao.

Art. 4º Esta Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCIO ANDRE OLIVEIRA BRITO

PORTARIA Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2026

Dispõe sobre o regulamento administrativo de fiscalização do Inmetro no âmbito do comércio eletrônico

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto no artigo 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 11.221, de 5 de outubro de 2022, considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.007309/2025-21, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o regulamento administrativo de fiscalização do Inmetro no âmbito do comércio eletrônico, com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos em atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.

Parágrafo único. Compreende-se como comércio eletrônico qualquer venda ou anúncio realizada em sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de compra e venda.

Informações obrigatórias

Art. 2º Os produtos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória devem demonstrar, no anúncio do comércio eletrônico, os selos de identificação da conformidade do Inmetro ou, quando aplicável, as etiquetas referentes ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE), podendo incluir a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), de forma clara e visível ao consumidor.

Parágrafo único. As informações constantes nos selos e etiquetas devem ser verdadeiras, legíveis e apresentadas conforme os modelos estabelecidos nos atos normativos específicos.

Art. 3º Na página principal de apresentação do produto regulamentado pelo PBE ou certificado compulsoriamente, os vendedores devem exibir de forma clara e legível:

I - A imagem da etiqueta ENCE ou do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, conforme aplicável;

II - As informações sobre a classificação de eficiência energética (quando aplicável), nome do fornecedor (fabricante ou importador), marca, modelo, descrição do produto e número de registro/ano (quando aplicável) descritas em texto;

III - O número do registro do produto no Inmetro ou do Selo de Identificação da Conformidade em texto, incluindo todos os zeros à esquerda e barra, na seguinte formatação nnnnnn/aaaa;

Art. 4º É vedada a divulgação do Selo de Identificação da Conformidade em produtos ou embalagens que não estejam vinculados a programas de avaliação da conformidade compulsórios ou voluntários estabelecidos pelo Inmetro.

Art. 5º Os instrumentos de medição regulamentados devem demonstrar no anúncio as informações pertinentes ao número da portaria de aprovação do modelo.

§ 1º Na página principal de apresentação do instrumento de medição em oferta, os anunciantes devem exibir de forma clara e legível:

I - A imagem da placa de identificação do instrumento e as marcas de selagem;

II - Os elementos constitutivos da etiqueta ou do selo do Inmetro;

III - O número da portaria de aprovação do modelo, na seguinte formatação: nnnnnn/aaaa;

§ 2º Os instrumentos de medição usados devem apresentar no anúncio o número da portaria de aprovação de modelo.

Art. 6º As mercadorias pré-embaladas sujeitas ao Controle Metrológico Legal deverão ostentar os requisitos formais e inscrições obrigatórias.

§ 1º Na página principal de apresentação do produto pré-embalado, devem exibir de forma clara e legível:

I - A imagem da embalagem do produto;

II - Quantidade nominal do produto (massa, volume, unidades, comprimento, entre outros);

III - Todas as informações do produto em língua portuguesa.

Dos atos puníveis

Art. 7º Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as obrigações estabelecidas nesta Portaria, bem como nos outros atos normativos expedidos pelo Conmetro ou pelo Inmetro.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas nos termos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e demais normas aplicáveis, observando-se o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Art. 8º Constitui infração do anunciante divulgar no comércio eletrônico:

I - Produto com uso indevido do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro;

II - Produto sem o Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro, quando a oposição for compulsória de acordo com ato normativo;

III - Produto com selo falsificado;

IV - Ausência ou inconsistência no número do registro de produtos com avaliação de conformidade compulsória;

V - Instrumento de medição sem modelo aprovado pelo Inmetro, marca de verificação inicial ou autodeclaração; ou

VI - Não atendimento aos requisitos dispostos nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º desta portaria, quando aplicáveis.

Art. 9º É proibida a oferta, no comércio eletrônico ou em materiais publicitários, de produtos que

I - Tenham registro cancelado ou suspenso pelo Inmetro;

II - Sejam proibidos ou banidos por regulamentação técnica vigente;

III - Estejam em desacordo com os requisitos específicos para comércio eletrônico definidos em regulamentos técnicos;

IV - Tenham sido objeto de determinação de retirada do mercado por ato do Inmetro ou do Conmetro.

Sobre as notificações

Art. 10 Constatada a irregularidade do anúncio no comércio eletrônico, o Inmetro emitirá notificação à plataforma de comércio eletrônico para que retire ou suspenda o anúncio em 2 (dois) dias úteis, contados a partir de sua ciência, e requererá no mesmo ato que sejam fornecidos os dados do anunciante do produto em até 10 (dez) dias.

§ 1º Será considerada notificada a plataforma de comércio eletrônico após 2 (dois) dias úteis do envio da notificação por meio eletrônico, caso não exista resposta formal de seu recebimento.

§ 2º Serão fornecidos pela plataforma de comércio eletrônico ao Inmetro os seguintes dados do anunciante:

I- nome;

II- CPF ou CNPJ;

III - e-mail;

IV - telefone

V - endereço físico do domicílio do anunciante; e

VI - endereço físico do local de armazenamento dos produtos destinados ou anunciados no comércio eletrônico, conforme estabelece o Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013.

§ 3º O não fornecimento dos dados do anunciante ou não retirada do anúncio configuram embargo à fiscalização causados pela plataforma de comércio eletrônico.

Art. 11. Caso a plataforma de vendas digitais ou anunciante não concorde em ser notificado eletronicamente, deverá manifestar expressamente sua vontade junto ao Inmetro. Do processamento das infrações

Art. 12. As infrações dispostas nesta portaria serão processadas pelo Inmetro ou órgão delegado, nos termos da Resolução Conmetro nº 08, de 20 de dezembro de 2006, ou de ato normativo que a venha substituir.

§ 1º A plataforma de comércio eletrônico somente será autuada se causar embargo à fiscalização do Inmetro, conforme art. 16, parágrafo único, desta portaria.

§ 2º O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da autuação, por meio de petição dirigida ao órgão processante, acompanhada, quando cabível, de documentos e elementos de prova.

§ 3º Compete ao órgão processante apurar e decidir, em primeira instância, sobre a procedência da autuação.

